



ESTADO DO PARÁ  
Assembleia Legislativa

**RECEBIDO PELA MESA DIRETORA**

A Seção de Registro e Controle, para autuação;  
A Seção de Apoio à Mesa, para publicação;  
As Comissões de JUSTIÇA e FINANÇAS, para apreciação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Dep. Estadual Igor Normando

Em 29 de julho de 2020

Assessor da Mesa

## PROJETO DE LEI Nº 168/2020

Dispõe sobre as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados no Estado do Pará, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados no Estado do Pará, com a finalidade de permitir o intercâmbio de documentos eletrônicos e tráfego de informações e dados a fim de que sejam prestados serviços digitais, mais eficientes, com menor custo, maior segurança e em menor tempo aos cidadãos.

Parágrafo único. A gestão das Centrais será desempenhada pelas associações representativas dos serviços elencados no artigo 5º da Lei Federal 8.935/94

Art. 2º Os serviços oferecidos pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados no Estado do Pará, em quaisquer de suas modalidades, constituem serviços de uso facultativo pelo cidadão.

§ 1º . As associações vinculadas às Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados não têm fins lucrativos, assegurando-lhes, entretanto, retribuição compensatória das despesas necessárias à sua manutenção, custeadas pelos terceiros usuários dos serviços e cujos preços devem ser fixados mediante convênio/termo de adesão que deverá conter cláusulas de responsabilidade recíprocas, forma e prazo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Dep. Estadual Igor Normando

§ 2º . Deverá ser disponibilizado acesso e utilização ao Poder Público sem qualquer ônus.

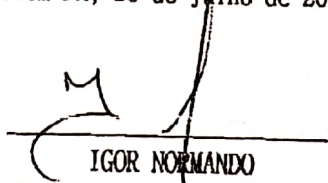
§ 3º . As Centrais de Informações do Registro Civil - CRC - devem fornecer meios tecnológicos para o acesso das informações exclusivamente estatísticas à Administração Pública Direta, sendo-lhes vedado o envio e repasse de dados de forma genérica, que não justifiquem seu fim, devendo respeitar-se o princípio da inviolabilidade à intimidade e a privacidade e a honra dos cidadãos, conforme as garantias previstas no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia legislativa do Estado do Pará, 30 de junho de 2020.

Palácio da Cabanagem,

Belém-PA, 28 de julho de 2020.

  
IGOR NORMANDO  
Deputado Estadual - PODE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Dep. Estadual Igor Normando

JUSTIFICATIVA

SENHORAS DEPUTADAS;  
SENHORES DEPUTADOS,

Como é do conhecimento de todos, a pandemia causada pelo COVID-19 vem restringido severamente a circulação de pessoas e afetando a prestação dos serviços públicos, criando uma série de restrições, cuja dimensão é planetária e vem impondo a todos um grande esforço para se adaptar a essa nova realidade. Como forma de combate, evitando a proliferação do vírus de maneira agressiva, a OMS indica o isolamento social, que precisa ser conduzido pelo Poder Público e observado pelos cidadãos. Mas essa necessidade de isolamento precisa ser compensada por ferramentas ou mecanismos que permitam às pessoas a prática de atos do cotidiano, sob pena de comprometer as atividades da própria sociedade.

Assim, é o caso da disponibilização de plataformas de uso facultativo que permitam a realização dos serviços notarias e de registro por meios digitais, evitando-se o deslocamento físico dos cidadãos e a conseqüente exposição à infecção pelo Corona vírus.

A utilização de meios digitais para a prestação de serviços públicos, além dos benefícios que proporciona para a população, vem ao encontro da Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, instituída pelo Decreto nº 10.332/2020, sobretudo com os seguintes objetivos, *in verbis*:

Objetivo 1 - Oferta de serviços públicos digitais

3



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Dep. Estadual Igor Normando

Iniciativa 1.1. Transformar todas as etapas e os serviços públicos digitalizáveis, até 2022. (...)

Iniciativa 1.2. Simplificar e agilizar a abertura, a alteração e a extinção de empresas no Brasil, de forma que esses procedimentos possam ser realizados em um dia, até 2022. (...)

Objetivo 3 - Canais e serviços digitais simples e intuitivos (...)

Iniciativa 3.1. Estabelecer padrão mínimo de qualidade para serviços públicos digitais, até 2020. (...)

Objetivo 4 - Acesso digital único aos serviços públicos (...)

Iniciativa 4.3. Consolidar a oferta dos aplicativos móveis na conta única do Governo federal nas lojas, até 2020. (...)

Objetivo 5 - Plataformas e ferramentas compartilhadas

Iniciativa 5.1. Implementar meios de pagamentos digitais para, no mínimo, trinta por cento dos serviços públicos digitais que envolvam cobrança, até 2022.

Para que sejam alcançados os objetivos de Saúde Pública e do Governo Digital, é salutar manter a viabilidade econômica de iniciativas que facilitem a prestação de serviços públicos no ambiente digital.

A facilitação de realização desses serviços por meio digital, por meio dessas Centrais, terá como principal efeito a redução drástica dos custos finais aos cidadãos, uma vez que grandes empresas privadas (com franquias instaladas em todo o Estado) cobram valores astronômicos para realização desses serviços.

Essas empresas se apropriam do título "cartórios" de forma a ludibriar a população, uma vez que o cidadão entende que o serviço será prestado nestes locais, quando na verdade são empresas privadas que prestam apenas serviços de despachantes de cartório, cobrando sempre um alto custo, que pode variar entre 131% (Cento e Trinta e Um Por Cento) a até 1068% (Mil e Sessenta e Oito Por Cento) a mais do valor dos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Dep. Estadual Igor Normando

serviços tabelados de notários e registradores<sup>1</sup>. Portanto, com a interligação dos cartórios através das centrais, os cidadãos terão um acesso direto e rápido aos serviços notariais, sem a necessidade desse intermediário que burocratiza e encarece a prestação dos serviços.

Vê-se que centrais eletrônicas possuem relevante papel social, já que possibilitam o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias extrajudiciais, o Poder Público e o público em geral, além da recepção e o envio de títulos em formato eletrônico e a expedição de certidões e a prestação de informações eletrônicas e digitais. Além disso, as centrais de serviços eletrônicos compartilhados conterão indicadores estatísticos, congregando a base de dados dos registros de nascimentos, casamentos e óbitos do País, além das transações imobiliárias, dentre outros dados.

Por tais razões, deve ser permitido às associações de classe deste Estado organizarem Centrais de Serviços Eletrônicos e as disponibilizem aos cidadãos, que a partir da viabilização digital, possuem mais um meio de acesso aos serviços.

Note-se que as associações que administram as Centrais de Serviços Eletrônicos possuem caráter privado e são, portanto, albergadas pelo direito à liberdade de associação, não havendo interferência estatal em seu funcionamento, nos termos do art. 5<sup>º</sup>, XVIII, da Constituição da República.

Os serviços prestados pelas Centrais, de uso facultativo pelo cidadão, não se confundem com os serviços públicos notariais e de registro. Portanto, as

<sup>1</sup> ANOREG/BR. Cartórios de fachada. Com superfaturamento que varia de 131% a até 1068% em serviços tabelados de notários e registradores, empresas privadas aproveitam brecha legislativa para se passarem por Cartórios e enganarem o usuário com cobranças astronômicas sem a fiscalização do Judiciário. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/revistas/cartorios/Cartorios-Com-Voce-11.pdf>. Acesso em 09 de julho de 2020.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete do Dep. Estadual Igor Normando

contraprestações cobradas pela prestação dos serviços das centrais não têm natureza tributária, não se relacionando com o regimento de custas dos emolumentos.

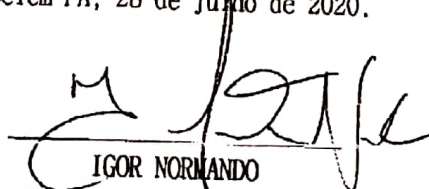
Importante ressaltar que as centrais, na prática, já existem e têm seus funcionamentos embasados em normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça, contudo, foi acentuado por este mesmo Órgão Administrativo (CNJ), a necessidade de leis estaduais que as instituíssem e regulamentassem. Portanto, não se trata de uma questão legislativa tipicamente local do Estado do Pará, mas sim de todos os estados da federação. Nesse sentido, compete informar que já existem leis estaduais com regulamentação das centrais nos estados de Santa Catarina, Goiás, Tocantins, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul e vários outros estados já com projeto de lei em tramitação.

Em tempo, a experiência prática obtida com a funcionalidade das centrais nos mostra que, sem sombra de dúvidas, refletem um instrumento comprovadamente eficiente, célere, com total segurança jurídica e economicidade aos usuários do serviço, além de atenderem às necessidades do mercado, governo e população que cada vez mais utilizam as ferramentas por meio da internet - rede mundial de computadores.

Por essas razões, fundamentalmente, é que peço aos meus pares a aprovação da presente proposição.

Palácio da Cabanagem,

Belém-PA, 28 de junho de 2020.

  
IGOR NORMANDO  
Deputado Estadual - PODE